DECISÃO Nº 2903/90/CECA DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1990

que proíbe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95º,

Considerando o que segue :

A Comissão adoptou, desde 1978, um conjunto de medidas com o objectivo de lutar contra a crise da siderurgia comunitária e de facilitar a sua reestruturação.

Os governos de certos países terceiros garantiram à Comissão, após 1978, a sua colaboração para esse efeito. A Comissão proibiu a faculdade de alinhamento das empresas comunitárias pelas ofertas de certos produtos siderúrgicos originários desses países terceiros pela Decisão nº 527/78/CECA (1) e pela Decisão nº 1411/89/CECA (2).

Uns convénios foram concluídos com certos países para 1990. É, por consequência, necessário que a Comissão suprima a faculdade de as empresas comunitárias alinharem os seus preços pelos dessas ofertas a preços reduzidos originárias desses países terceiros.

Tal proibição não é prevista pelo Tratado e, em especial, pelo seu artigo 60º, mas é necessária para atingir no funcionamento do mercado comum do aço e nos termos do artigo 5º do Tratado um dos objectivos da Comunidade, tal como definidos nos artigos 2º, 3º e 4º O artigo 2º do Tratado confere à Comunidade a missão de prosseguir os seus objectivos de harmonia com a economia dos Estados-membros, e os objectivos económicos e sociais enunciados nas alíneas c), e) e g) do artigo 3º exigem igualmente esta decisão.

Os princípios gerais definidos no artigo 5º do Tratado, quanto à intervenção da Comissão, são respeitados.

A cooperação com os países em causa não abrange todos os produtos siderúrgicos, sendo portanto necessário especificar os produtos siderúrgicos referidos nas medidas.

A cooperação dos países em causa só se aplica a um período limitado. A proibição de alinhamento deve, assim, ser limitada no tempo.

Os convénios com os países terceiros podiam ser denunciados ou extensivos a outros países terceiros ; por consequência, a Comissão pode alterar a lista dos países referidos.

No que respeita aos países terceiros com os quais a Comissão não obteve essa cooperação, é necessário manter, para as empresas comunitárias, a faculdade de alinhamento pelas ofertas originárias desses países.

O respeito da proibição deve ser garantido por sanções. A aplicação das sanções previstas no artigo 64º do Tratado, no caso de infracções às disposições em matéria de preços, parece adequada.

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho de Ministros deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É proibido às empresas comunitárias o alinhamento das suas ofertas pelas condições oferecidas por empresas externas à Comunidade para os produtos incluídos no anexo 1 originários dos países incluídos no anexo 2.

Esta proibição de alinhamento não se aplica ao aço utilizado na construção de navios e de plataformas de perfuração.

A Comissão modificará os anexos 1 e 2 em caso de necessidade.

Artigo 2º

Em caso de infracção ao artigo 1º da presente decisão, serão aplicáveis as sanções previstas no artigo 64º do Tratado.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* É aplicável até 31 de Dezembro de 1990.

A Comissão reserva-se o direito de revogar total ou parcialmente a presente decisão antes dessa data, se as condições do mercado e o interesse das empresas comunitárias o exigirem.

(1) JO nº L 73 de 15. 3. 1978, p. 16.
(2) JO nº L 141 de 25. 5. 1989, p. 11.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO 1

PRODUTOS SIDERÚRGICOS CECA INCLUÍDOS NOS CONVÉNIOS

(Nomenclatura Combinada)

7201 10 11
7201 10 19
7201 10 30
7201 10 90
7201 20 00
7201 30 10
7201 30 90
7201 40 00

7202 11 20
7202 11 80
7202 99 11

7203 90 00

7204 50 10
7204 50 90

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 99
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 99
7208 14 10
7208 14 90
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 99
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 99
7208 24 10
7208 24 90
7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 91
7208 35 93
7208 35 99
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 91
7208 45 93
7208 45 99
7208 90 10

7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10

7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 11
7210 70 19
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39

7211 11 00
7211 12 10
7211 12 90
7211 19 10
7211 19 91
7211 19 99
7211 21 00
7211 22 10
7211 22 90
7211 29 10
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11

7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 00
7213 39 00
7213 41 00
7213 49 00

7214 20 00
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 91
7214 40 99
7214 50 10
7214 50 91
7214 50 99
7214 60 00

7215 90 10

7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 90
7216 90 10

7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
ex 7219 14 10
ex 7219 14 90
ex 7219 21 11
ex 7219 21 19
ex 7219 21 90
ex 7219 22 10
ex 7219 22 90
ex 7219 23 10
ex 7219 23 90
ex 7219 24 10
ex 7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7219 90 11
7219 90 19

7220 11 00
7220 12 00
7220 20 10
7220 90 11
7220 90 31

7221 00 10
7221 00 90

7222 10 11
7222 10 19
7222 10 91
7222 10 99
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30

7225 10 10
7225 10 91
7225 10 99
ex 7225 20 11
ex 7225 20 19
7225 20 30
ex 7225 30 00
ex 7225 40 10
ex 7225 40 30
ex 7225 40 50
ex 7225 50 00
7225 90 10

7226 10 10
7226 10 30
ex 7226 20 10
ex 7226 20 31
7226 20 51
7226 20 71
ex 7226 91 00
ex 7226 92 10
7226 99 11
7226 99 31

7227 20 00
7227 90 10
7227 90 90

7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
ex 7228 30 10
ex 7228 30 30
ex 7228 30 80
7228 60 10
ex 7228 70 10
7228 70 31
ex 7228 80 10
7228 80 90

7301 10 00

Lista explicativa das posições « ex »

ex 7219 14 10 ex 7219 14 90	outros, além dos de uma expessura inferior a 1,5 mm e contendo menos de 12 % de crómio
ex 7219 21 11 ex 7219 21 19 ex 7219 21 90 ex 7219 22 10 ex 7219 22 90	outros, além dos laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, e contendo menos de 12 % de crómio
ex 7219 23 10 ex 7219 23 90 ex 7219 24 10 ex 7219 24 90	contendo 1 % ou menos de carbono e 12 % ou mais de crómio
ex 7225 20 11	em rolos e de uma expessura de 1,5 mm ou mais ou laminados nas quatro faces ou em caixa fechada
ex 7225 20 19	de uma expessura de 3 mm ou mais
ex 7225 30 00	de uma expessura mínima de 1,5 mm
ex 7225 40 10 ex 7225 40 30 ex 7225 40 50	laminados nas quatro faces ou em caixa fechada
ex 7225 50 00	de uma expessura de 3 mm ou mais
ex 7226 20 10 ex 7226 91 00	outros, além dos de uma largura superior a 500 mm e laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, e outros além dos de uma largura superior a 500 mm e de uma espessura inferior a 1,5 mm
ex 7226 20 31 ex 7226 92 10	de uma expessura de 3 mm ou mais
ex 7228 70 10 ex 7228 80 10	outros, além dos de aços de corte rápido

---

ANEXO 2

BRASIL
BULGÁRIA
HUNGRIA
POLÓNIA
ROMÉNIA
CHECOSLOVÁQUIA